



PA 13020005583/12	Requerente: Agropecuária Olhos D'Água Ltda
Núcleo de Apoio Regional de Oliveira	Município: São Sebastião do Oeste/MG
Assunto: Análise de pedido de reconsideração	
De: Nathália Gomes Severo	Núcleo de Controle Processual
Para: Luciana Fátima de Rezende Oliveira	Supervisão Regional

DOS FATOS

No dia 26/10/2012, foi protocolado Processo de Relocação de Reserva Legal em nome de Agropecuária Olhos D'Água Ltda, sob o número 13020005583/12.

Foi realizada vistoria técnica no dia 25/02/2014 pela técnica Dóris Rakel Monteiro Paez Oliveira.

Foi emitido parecer técnico sugestivo ao indeferimento do pedido em 06/11/2014, com as seguintes considerações, em suma:

- Não foi concedida a possibilidade de regeneração natural das glebas de Reserva Legal, pois todas elas possuem uso agrícola;
- Houve desobediência ao DAIA emitido e Termos de Compromissos firmados junto ao IEF anteriormente, os quais exigiam cercamento e preservação das glebas de Reserva Legal;
- A gleba receptora da Reserva Legal é composta por pastagem e alguns indivíduos arbóreos de pequeno porte, ou seja, não apresenta melhores condições que a área originalmente demarcada.

O arquivamento foi comunicado ao empreendedor através do ofício nº 1549/2014 (folhas 101 e 102), e foi recebido no dia 27/03/2015, conforme aviso de recebimento dos Correios (folhas 162 e 163).

Foram lavrados Autos de Infração nº 54993/2015 e 54992/2015 referentes às infrações cometidas (folhas 103 a 109).

Foi protocolado Recurso em 27/03/2015 (folhas 113 a 140) com os seguintes argumentos, em síntese:

1. Que o requerente aguardava a vistoria para relocação da Reserva Legal para proceder com o cercamento da área, por este ser oneroso;

2. Que a nova área encontra-se contígua e adjacente à APP o curso d'água, sendo favorável ambientalmente;
3. O processo foi arquivado um ano após a vistoria, devendo haver nova vistoria;
4. O parecer não possui motivação clara e suficiente para indeferimento do processo.

DA COMPETÊNCIA DE ANÁLISE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

De acordo com o Decreto nº 46.953/2016:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: (...)

c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.

De acordo com o Decreto nº 47.892/2020:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de: (...)

VI – realizar o juízo de admissibilidade das defesas contra autos de infração cuja competência decisória seja do Supervisor da ERFBio, bem como dos recursos interpostos contra decisões administrativas proferidas pelo Supervisor da URFBio; (...)

Dessa forma, tem-se que, em relação à decisão do Supervisor Regional acerca de processos de intervenção ambiental, havendo interposição de Recurso, cabe ao Núcleo de Controle Processual realizar o juízo de admissibilidade do mesmo, para julgamento pela URC, cabendo reconsideração pelo Supervisor Regional.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

- I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;
- II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;
- III – determinar o arquivamento do processo.

Art. 82 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Desta forma, observando os artigos 79 e 82, e em cumprimento ao referido artigo 83, passa-se ao exame da admissibilidade.

Da Tempestividade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. (...)

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002. (...)

De acordo com a Lei nº 14.184/2002:

Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Tem-se, portanto, que o prazo para interposição de Recurso é de 30 dias, conforme disposto em legislação específica, contados da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão.

O ofício informando sobre seu arquivamento foi recebido pelo Requerente em 27/02/2015, e não foi localizada publicação no Diário Oficial de Minas Gerais. O recurso foi protocolado no dia 27/03/2015, de modo que o mesmo foi TEMPESTIVO.

Da Legitimidade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – (...)

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

- I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;
- II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
- III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

O Recurso foi interposto pela empresa Agropecuária Olhos D'água Ltda, administrada por Clayton Leal Brum, o qual assinou procuração em nome de Aline Álvares da Silva, que é quem assina o pedido de reconsideração. Tem-se, portanto, que se trata de parte legítima para interpor o presente recurso.

Requisitos do art. 81, do Decreto 47.749/19

De acordo com o artigo 81 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Em relação aos requisitos do artigo 81, ressalta-se o seguinte:

- I – No ofício protocolado, consta que o mesmo se dirige “AO NÚCLEO REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - OLIVEIRA-MG”;
- II – o Recorrente foi devidamente identificado;
- III – consta o endereço do Requerente, bem como de seu procurador;
- IV – consta o número do processo ao qual o recurso se refere;
- V – há exposição dos fatos e fundamentos, bem como formulação do pedido;

- VI – o recurso possui data e assinatura;
- VII – consta o instrumento de procuração;
- VIII – consta o Contrato Social da empresa.

Temos, portanto, que a autoridade a que o recurso se dirige não está correta, enquanto os demais requisitos restaram cumpridos.

Ressalta-se aqui que o Decreto que regulamenta a análise dos Recursos referentes a decisões de processos de intervenção foi publicado em 11/11/2019, e o presente Recurso é datado de 27/03/2015. Sendo assim, devido à inexistência dessas exigências no momento do protocolo do Recurso, e em respeito aos princípios da legalidade, economicidade e finalidade, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso, partindo-se para a análise do mérito do mesmo.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

De acordo com a Lei nº 20.922/2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei. (...)

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento. (...)

Dessa forma, entende-se que a Reserva Legal do imóvel deve ser mantida com sua vegetação nativa, podendo ser relocada, excepcionalmente, caso se comprove ganho ambiental.

De acordo com a técnica responsável pela análise do processo, tal ganho ambiental não restou comprovado, não apenas pelo não cercamento da área, que foi justificado no Recurso em razão na onerosidade deste cercamento anteriormente à vistoria, mas também por estar às margens de uma estrada vicinal que liga a BR-494 à cidade de São Sebastião do Oeste, a qual sofre constantes queimadas, principalmente no período da seca (de acordo com o Parecer constante à folha 153 do processo).

Somado a isso, foi detectado o descumprimento dos Termos de Compromisso firmados com objetivo de recuperação das glebas de Reserva Legal para as quais se pretende a relocação. Ou seja, é obrigação do empreendedor firmada junto ao IEF a recuperação dessas glebas, de modo que entende-se não ser possível relocá-las para outra área sob a alegação de que estariam em melhores condições, sob pena de que o requerente se valha de uma conduta ilícita (não recuperação da área conforme Termos de Compromisso) para

fazer jus ao benefício legal (relocação da Reserva Legal).

Entende-se, ainda, que o parecer técnico possui fundamentação suficiente para o indeferimento do processo, bem como não é necessária nova vistoria para o arquivamento do processo, independente do decurso do tempo alegado.

CONCLUSÃO

Considerando que não restou comprovado o ganho ambiental das áreas propostas para relocação da Reserva Legal;

Considerando que as áreas propostas para receber a Reserva Legal não se encontram isoladas;

Considerando que houve descumprimento dos Termos de Compromisso que objetivavam a recuperação das glebas de Reserva Legal averbadas;

Considerando que o requerente não poderia se valer uma conduta ilícita (não recuperação da área conforme Termos de Compromisso) para fazer jus ao benefício legal (relocação da Reserva Legal)

Orienta-se pela MANUTENÇÃO da decisão por parte da Supervisão Regional, e encaminhamento do presente recurso para decisão pela URC.

É o parecer.

Nathália Gomes Severo
Núcleo de Controle Processual
IEF - URFBio Centro Oeste
MASP: 752.701-3